



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

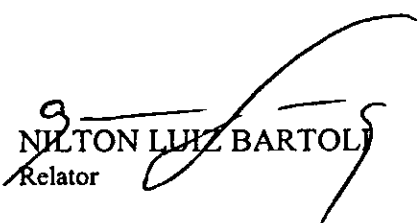
Processo nº : 10120.002891/2005-49
Recurso nº : 133.817
Acórdão nº : 303-33.115
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ACIONA ACIONAMENTO E AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RZ

Processo nº : 10120.002891/2005-49
Acórdão nº : 303-33.115

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de exclusão de pessoa jurídica optante ao Simples, conforme Ato Declaratório nº 502.766, de 02/08/2004, sob a alegação de que a empresa possui atividade econômica vedada, qual seja, "Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo".

O contribuinte apresentou solicitação de revisão da vedação/exclusão do Simples, restando seu pedido indeferido.

Irresignado, apresentou tempestivamente sua impugnação, reafirmando as razões expostas quando da apresentação de SRS e, alegando em suma que, em seu ramo de atividade, o código disponibilizado pelo programa de CNPJ da própria Receita Federal é o que ali se encontra inscrito, não restando outra alternativa senão mencioná-lo.

Por último, ressalta que "sendo simples executora dos projetos que são elaborados pelos próprios adquirentes, via sua divisão de engenharia, a quem é permitido quando necessário, o acompanhamento "in loco" para se exigido, proceder às devidas alterações".

Anexou documentos às fls. 03/15, entre os quais, Contrato Social, declarações de clientes (também juntadas às fls. 20/21, 23 e 26/28) e Ato Declaratório.

Encaminhados os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, a autoridade indeferiu o pleito do contribuinte conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

"Solicitação Indeferida".



Processo nº : 10120.002891/2005-49
Acórdão nº : 303-33.115

Irresignado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 35/39), reiterando todos os argumentos de sua impugnação e, ainda, alega em suma, que:

(I) ao ser analisado pelos julgadores, estes não tiveram o cuidado de analisar a atividade primordial da empresa, que é a prestação de serviços na área de manutenção e reforma, logo, não se enquadrando na exigência de que presta serviços profissionais de engenheiro, por tratar-se de prestação de serviços e não fabricação de máquinas e equipamentos, lembrando que, a quem necessariamente executa manutenção ou reforma não lhe é exigida a qualificação de engenheiro;

(II) este sempre foi o objeto social da empresa, não havendo jamais alteração em sua atividade econômica devendo os julgadores em caso de dúvida ter feito uma manifestação “in loco” e não alegarem tal absurdo;

(III) acreditamos ser defeso ao julgador de primeiro grau alegar que essa atividade equivale a engenharia, mas tal constatação, se positiva, deveria ser atestada pelo CREA, que forneceu à Requerente documento comprovando não ter ela nenhuma anotação de ART, além disso, partindo deste entendimento, um restaurante não poderia ser optante do Simples, visto não ter ele um Engenheiro de Alimentos, e sim, um Nutricionista, no entanto, tal não é o entendimento, porquanto o Restaurante, dependendo de seu porte, é optante do Simples;

(IV) quando da sua Solicitação de Revisão, foi relatado que o serviço executado é o de manutenção e reforma de máquinas industriais na área de gêneros alimentícios e outros, não necessitando de um profissional qualificado para a execução de tais serviços e, ainda, quando fosse necessário a fabricação de qualquer componente, era utilizado o serviços de uma empresa contratante, que repassa desenhos e especificações técnicas;

(V) a alegação é real, tanto que não existe junto ao CREA-GO qualquer anotação de projetos elaborados pela Requerente;

(VI)_temos que o princípio da isonomia não foi observado, tendo em vista o julgamento análogo da DRF de Goiás, em 16/11/2004, referente a empresa Seap Serviços de Automação e Manutenção Palhano Ltda., que tem como atividade a “Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processo produtivo”;

No decorrer do Recurso, invoca os princípios da segurança jurídica e igualdade.

Diante o exposto, requer seja mantido no Simples.

Anexa documentos as fls. 40/145, entre eles, Notas Fiscais de Serviços.



Processo nº : 10120.002891/2005-49
Acórdão nº : 303-33.115

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 148, última.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002891/2005-49
Acórdão nº : 303-33.115

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo Simples, exerça atividade impeditiva, prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia e trouxe como motivo atividade impeditiva para a opção, diante disso, cumpre-nos analisar o objeto social da Recorrente.

Com efeito, o objeto social da Recorrente, à época da exclusão, conforme consta do Contrato Social, juntada às fls. 04/06, é o de *“Instalação, montagem, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para indústrias alimentar, de bebidas e fumo”*.

Isto posto, importa analisar se a atividade exercida pelo contribuinte encontra-se prescrita entre as vedadas à opção, como disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescidos ao original*)

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando

Processo nº : 10120.002891/2005-49
Acórdão nº : 303-33.115

-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselho Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituíam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo “Sistema Simples”.

Processo nº : 10120.002891/2005-49
Acórdão nº : 303-33.115

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

Nestes termos, conclui-se que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Ressalte-se que, em que pese o conteúdo das declarações trazidas pela Recorrente aos autos, todas no sentido de que “fabricou máquinas para nossa empresa com projetos e características de produção especificadas por técnicos de nossa empresa, bem como serviços de consertos e reformas de acordo com o escopo proposto”, estas não a socorrem, pelo contrário. Tanto que, o Ato Declaratório (Normativo) nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, dispôs que:

“(…) não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia”.
(grifei)

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja a de engenheiro ou assemelhados, o que se comprova por seu Contrato Social juntado às fls. 04/06, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator